



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 0002277-42.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.002277-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
PACIENTE : LILIAN CRISTIANE SAXON
ADVOGADO : SP121461 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e outro
IMPETRADO(A) : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 00156232020114036105 1 Vr CAMPINAS/SP

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Lilian Cristiane Saxon para que seja determinada a realização de seu interrogatório por carta rogatória (fl. 10).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) a paciente é residente e domiciliada na Inglaterra e é ré na Ação Penal n. 0015623-20.2011.403.6105, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Campinas (SP), em que é processada pela prática, em tese, do delito do art. 239 da Lei n. 8.069/90;
- b) a paciente foi citada por carta rogatória, tendo apresentado resposta à acusação;
- c) foi designada audiência de instrução e julgamento, determinando-se a realização do interrogatório da paciente no Brasil;
- d) foi então requerido à autoridade impetrada que o interrogatório da paciente fosse realizado por carta rogatória, tendo em vista que já havia sido citada por esse meio, sendo que, de início, foi sobrestado o interrogatório e, após, com a redesignação da audiência de instrução para 13.08.15, à vista da não intimação da testemunha de acusação, foi novamente designada sua realização no Brasil;
- e) o indeferimento da realização do interrogatório no local de sua residência caracteriza cerceamento de defesa;
- f) a paciente vive na Inglaterra com seu marido e 2 (dois) filhos menores, sendo que seu deslocamento para o Brasil se daria em companhia de seus filhos, de modo que as despesas da viagem seriam demasiadamente elevadas e incompatíveis com seus recursos financeiros;
- g) o Decreto n. 8.047/13 promulgou o Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, firmado em Londres, em 07.04.05, dele constando, em seu art. 1º, 5, a, a realização de depoimentos, ou outras declarações de pessoas, inclusive por meio de videoconferência, não havendo óbice ao cumprimento da carta rogatória naquele País, ou à realização do interrogatório por videoconferência;
- h) o princípio da imediatidade física do Juízo não se sobrepõe aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não sendo razoável exigir que a paciente se desloque até o Brasil apenas para ser interrogada;
- i) estão presentes os requisitos para concessão liminar da ordem;

j) requer-se, no mérito, a concessão da ordem de *habeas corpus* para o fim de determinar que o interrogatório da paciente se dê por carta rogatória (fls. 2/10).

Foram colacionados documentos aos autos (fls. 11/38).

O pedido liminar foi deferido para que a paciente seja interrogada na Inglaterra, país de sua residência, por videoconferência, nos termos do Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte ou, na sua impossibilidade, por carta rogatória (fls. 40/41).

A autoridade impetrada prestou informações (fl. 46) e juntou documentos (fls. 47/52).

O Ilustre Procurador Regional da República, Dr. Orlando Martello, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 54/56).

É o relatório.

VOTO

Aduz o impetrante, em síntese, que a paciente é ré na Ação Penal n. 0015623-20.2011.403.6105, que tramita na 1ª Vara Criminal Federal de Campinas (SP), mas tem residência e domicílio na Inglaterra, tanto que foi citada por carta rogatória, procedimento que pode ser adotado para realização do interrogatório, não sendo razoável exigir-se seu deslocamento até o Brasil apenas para ser interrogada. Argumenta ter o Decreto n. 8.047/13 promulgado o Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, que dispõe, em seu art. 1º, 5, *a*, sobre a realização de depoimentos, ou outras declarações de pessoas, inclusive por meio de videoconferência.

Assiste razão ao impetrante.

Segundo consta, Lilian Cristiane Saxon foi denunciada pela prática do delito do art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/90, pois, em tese, no dia 14.10.10, promoveu o envio de criança para o exterior com inobservância das formalidades legais (fl. 47).

A denúncia foi recebida em 28.11.12 (fl. 49) e a paciente foi citada por meio de carta rogatória, tendo apresentado resposta à acusação (fls. 50/51). Após, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 11.12.14, com a determinação de comparecimento da ré em Juízo (cfr. fl. 51v.).

A paciente requereu a realização de seu interrogatório por meio de carta rogatória, no país onde reside, alegando dificuldades para viajar ao Brasil, uma vez que a interrupção do período letivo causaria prejuízos à educação de seu filho menor, não teria condições financeiras para arcar com os custos da viagem, além de ter outro filho menor, com apenas 2 (dois) anos de idade, totalmente dependente da paciente, tendo juntado documentos traduzidos para o idioma nacional (fls. 12/29).

Na audiência de 11.12.14, ausente a paciente para ser interrogada, foi proferida a seguinte decisão:

(...) No tocante ao pedido realizado pela defesa as fls. 539/540, diante do entendimento deste juízo de que o interrogatório é regido pelo princípio da imediatidade física do juízo, sendo de extrema relevância o contato entre o magistrado e o réu, indefiro-o. No entanto, em

*observância a ressalva feito na referida petição quanto ao ano escolar do filho da ré, bem como de suas condições financeiras, **designo a data de 13 de agosto de 2015, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento**, em que a ré, desejando ser ouvida, deverá se fazer presente, podendo programar-se com antecedência para a viagem (destaques originais, fl. 31)*

Com efeito, a documentação dos autos demonstra que a paciente tem 2 (dois) filhos menores (cfr. fls. 19 e 47/48), sendo que um é aluno regular de escola local (fls. 14 e 22) e o outro conta com pouco mais de 3 (três) anos de idade, tem residência na Inglaterra, no endereço declinado na impetração (fls. 2, 15 e 23), e apresenta poucos recursos em conta bancária, de acordo com extrato do HSBC de outubro de 2014 (fls. 15/18 e 23/29).

O Decreto n. 8.047/13, que promulgou o Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, dispõe, em seu art. 1º, 5, a, sobre a assistência jurídica para a realização de depoimentos:

ARTIGO 1º

Escopo da Assistência

5. Assistência incluirá:

a) realização de depoimentos ou outras declarações de pessoas, inclusive por meio de videoconferência ou televisão, conforme a lei interna da Parte Requerida.

Considerando a comprovação do vínculo da paciente com a Inglaterra, bem como a realização da sua citação, nos mesmos autos da Ação Penal n. 0015623-20.2011.403.6105, por carta rogatória, mostra-se razoável a realização de seu interrogatório naquele país, por videoconferência, conforme expressa previsão do supramencionado Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, ou, na sua impossibilidade, por carta rogatória.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não se opôs à oitiva da testemunha de acusação Fábio Ricardo Ambrósio, com endereços em São Paulo (SP), por videoconferência (fls. 33/37).

Ademais, a paciente não compareceu perante a 1ª Vara Federal de Campinas (SP) na primeira data designada para ser interrogada, em 11.12.14, cumprindo ponderar sobre os elevados gastos decorrentes da viagem da paciente para o Brasil, acompanhada dos filhos menores, a indicar que a insistência na realização do seu interrogatório no Brasil poderá comprometer a ampla defesa e o contraditório, que devem ser assegurados no processo penal.

Nesse sentido, parecer da Procuradoria Regional da República:

Os documentos que acompanham a presente impetração comprovam que um de seus filhos frequenta a escola naquele país (fls. 14) e que outro tem apenas pouco mais de três anos de idade (fls. 19), bem como que teria dificuldades para pagar a viagem ao Brasil (extratos de fls. 15/18).

Diante disso, e considerando-se que a ora paciente possui residência fixa na Inglaterra, onde inclusive foi encontrada para a citação, entende este órgão ministerial assistir razão ao impetrante.

Ora, a autoridade impetrada fundamentou a sua decisão no princípio da identidade física do juiz. Todavia, como bem pontuado na decisão que concedeu a liminar no presente writ, a ré já não compareceu à primeira audiência designada e, demonstrada a sua impossibilidade de atender à determinação judicial, verifica-se que, em verdade, a insistência de realização do interrogatório perante a Vara de origem compromete a ampla defesa, direito

assegurado pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Portanto, ante a ausência de justificativa concreta para a insistência de realização do interrogatório na Vara de Campinas, bem como em vista da comprovação de impossibilidade de comparecimento pela ré em território nacional e, ainda, considerando-se a existência de tratado para que o ato seja praticado em seu país de residência, de rigor a concessão da ordem requerida. (fls. 55v./56)

Ante o exposto, **CONCEDO** a ordem de *habeas corpus* para que a paciente seja interrogada na Inglaterra, país de sua residência, confirmando a liminar previamente deferida.

É o voto.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Andre Custodio Nekatschalow:10050
Nº de Série do Certificado: 6FF489872CB26B896143FFEC7333ABCE
Data e Hora: 23/06/2015 14:15:33

HABEAS CORPUS Nº 0002277-42.2015.4.03.0000/SP
2015.03.00.002277-0/SP

D.E.

Publicado em 26/06/2015

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
PACIENTE : LILIAN CRISTIANE SAXON
ADVOGADO : SP121461 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e outro
IMPETRADO(A) : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec
Jud SP
No. ORIG. : 00156232020114036105 1 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRATADO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE. INTERROGATÓRIO POR MEIO DE CARTA ROGATÓRIA. PECULIARIDADES DO CASO. RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Considerando as peculiaridades do caso, mostra-se razoável a realização do interrogatório da paciente na Inglaterra, país de sua residência, por videoconferência, conforme Tratado de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, ou, na sua impossibilidade, por carta rogatória.
2. Concessão da ordem de *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de

habeas corpus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de junho de 2015.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): Andre Custodio Nekatschalow:10050
Nº de Série do Certificado: 6FF489872CB26B896143FFEC7333ABCE
Data e Hora: 23/06/2015 14:15:30
